

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o presidente poderá propor aos Ministros das Finanças e do Comércio e Turismo o apoio técnico que entenda necessário ao exercício das suas funções, nomeadamente as referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º

4 — Os funcionários do Estado e de institutos públicos, bem como os trabalhadores de empresas públicas ou de sociedades anónimas de capitais maioritariamente públicos, podem ser autorizados a exercer as funções de apoio técnico referidas no número anterior, em regime de requisição, conservando todos os direitos e regalias inerentes ao seu quadro de origem, incluindo antiguidade, reforma e outros que usufruíam, por antiguidade, se tivessem permanecido naquele quadro.

Artigo 7.º

Disposições regulamentares

Por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Turismo serão aprovadas as disposições técnicas regulamentares necessárias ao regular funcionamento do Conselho.

Artigo 8.º

Disposições finais e transitórias

1 — Os encargos com o funcionamento do Conselho são suportados pela COSEC — Companhia de Seguros de Crédito, S. A., como custos inerentes à gestão da garantia do Estado, sendo tomados em consideração para efeito do apuramento da respectiva retribuição.

2 — Os encargos decorrentes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º, do artigo 7.º e da recuperação dos créditos resultantes do pagamento de indemnizações por seguros celebrados pela COSEC — Companhia de Seguros de Crédito, S. A., com a garantia do Estado, são pagos por aquela sociedade por conta e ordem do Estado.

3 — Os membros da CNGC mantêm-se em funções até à designação de todos os membros do Conselho, a qual deverá ocorrer no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente diploma.

4 — O Conselho exercerá a competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º no prazo de 90 dias após o início das suas funções, mantendo-se em vigor, naquele período, os princípios orientadores da política de concessão da garantia do Estado que, relativamente ao ano anterior, tenham sido aprovados pelo Governo.

Artigo 9.º

Disposição revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 372/82, de 10 de Setembro, e 229/84, de 10 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 8 de Março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Março de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 127/91

de 22 de Março

Com a aprovação do novo quadro legal de apoio à exportação nacional na sua vertente de fixação de câmbio nas operações de exportação de bens e serviços a médio e longo prazos, tornou-se necessário adequar o diploma que define os vários tipos de risco de crédito seguros pela COSEC.

Na verdade, o novo sistema de fixação de câmbio naquelas operações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 126/91, de 22 de Março, determina que aquele novo esquema passe a funcionar junto da COSEC, por conta e ordem do Estado, assumindo, assim, um carácter de seguro com apólice própria.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 183/88, de 24 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 15.º

- 1 —
- 2 —
- 3 — As garantias e promessas de garantia do Estado são propostas pela COSEC ao Conselho de Garantias Financeiras para deliberação.
- 4 — (*Antigo n.º 5.*)
- 5 — As garantias e promessas de garantia do Estado são emitidas pela COSEC, por conta do Estado, após a sua aprovação nos termos dos n.ºs 3 e 4, conforme os casos.

Artigo 16.º

[...]

1 — As condições gerais e especiais, bem como as tarifas de prémios dos contratos de seguro a celebrar com prévia garantia do Estado, são aprovadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Comércio e Turismo, mediante proposta da COSEC e parecer do Conselho de Garantias Financeiras.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 17.º

Indemnizações e recuperações

1 — Os montantes das indemnizações decorrentes dos contratos de seguro celebrados pela COSEC com a garantia do Estado são por este postos à disposição daquela após aprovação da admissão e regulação de sinistro a efectuar pela COSEC e serão entregues por esta aos segurados no prazo máximo de cinco dias úteis contados do seu recebimento.

2 — A COSEC remeterá à Direcção-Geral do Tesouro informação detalhada sobre as indemnizações a pagar após a aprovação referida no número anterior.

3 — No caso de chamamento de garantia incondicional (*first-demand*) prestada pela COSEC, como garantia do Estado, os montantes da indemnização previstos serão colocados à disposição da COSEC no prazo de cinco dias após a informação referida no número anterior.

4 — A COSEC remeterá mensalmente ao Conselho de Garantias Financeiras uma relação de indemnizações processadas, cabendo ainda ao Conselho de Garantias Financeiras deliberar sobre as reclamações apresentadas pelos segurados quanto à fixação do valor da indemnização.

5 — (*Antigo n.º 1.*)

6 — (*Antigo n.º 2.*)

Artigo 18.º

Conselho de Garantias Financeiras

O Conselho de Garantias Financeiras, que funciona junto do conselho de administração da COSEC, tem a composição, as competências e sistema do funcionamento que se encontram estabelecidos em diploma legal específico.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Janeiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira.*

Promulgado em 8 de Março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Março de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 41/91

Por ordem superior se faz público terem os Governos da Argentina e da Espanha depositado junto do Governo Suíço, a 19 de Dezembro de 1990 e a 29 de Janeiro de 1991, respectivamente, os seus instrumentos de aprovação da emenda de Gaborone de 30 de Abril de 1983 ao artigo XXI da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção.

Esta emenda não entrou ainda em vigor.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 8 de Março de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Santana Carlos.*

Aviso n.º 42/91

Por ordem superior se torna público ter o Secretário-Geral das Nações Unidas recebido uma notificação do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, a 30 de Agosto de 1990, comunicando que os termos da Convenção de Viena para a Protecção da Camada do Ozono e do Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada do Ozono se aplicam também ao território do Bailiwick of Guernsey por cujas relações internacionais é responsável.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 8 de Março de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Santana Carlos.*

Aviso n.º 43/91

Por ordem superior se faz público terem os Governos da Namíbia e da Bulgária depositado junto do Governo Suíço os seus instrumentos de adesão à Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção como emendada em Bona a 22 de Junho de 1979, a 18 de Dezembro de 1990 e a 16 de Janeiro de 1991, respectivamente.

A Namíbia, de acordo com o disposto nos artigos XV, XVI e XXIII da referida Convenção, emite as seguintes reservas:

Espécies incluídas no apêndice I:

- 1) *Loxodonta africana*;
- 2) *Acinonyx jubatus*.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 8 de Março de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Santana Carlos.*

Aviso n.º 44/91

Por ordem superior se faz público ter o Governo da Bulgária depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas os seus instrumentos de adesão à Convenção de Viena para a Protecção da Camada do Ozono e ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada do Ozono a 20 de Novembro de 1990.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 8 de Março de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Santana Carlos.*

Aviso n.º 45/91

Por ordem superior se torna público que Portugal apresentou uma objecção às declarações interpretativas formuladas pela Argélia quando depositou os instrumentos de ratificação do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e do Pacto